



MENSAGEM N° 10/2021.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o **Projeto de Lei Complementar nº 10, de 26 de outubro de 2021**, que **Altera a redação do inciso I e revogam os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar nº 163, de 15 de Julho de 2021**.

A Lei Complementar nº. 163 de 15 de Julho de 2021 institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – Refis Municipal.

Consta do programa que os débitos pagos integralmente **entre 01/08/2021 e 31/10/2021** estão sujeitos à dispensa de 100% (cem por cento) do valor correspondentes às multas e acréscimos legais, bem como 70% (setenta por cento) do valor total se decorrente exclusivamente de penalidades por descumprimento das obrigações acessórias.

O presente projeto visa alterar o prazo descrito no inciso I do artigo 8º da citada Lei Complementar possibilitando o pagamento da dívida com o desconto de 100% (cem por cento) das multas e acréscimos e 70% (setenta por cento) do valor das penalidades até a data de 31/12/2021.

Tal alteração se justifica dentre outros motivos pelo fato de que muitos contribuintes receberão o 13º (décimo terceiro) salário em Dezembro, podendo pagar as dívidas em aberto até o dia 31/12/21, além de possibilitar a adesão de um número maior de contribuintes ao Refis e consequente recebimento pelo Município.

Com a alteração do prazo previsto no inciso I, ficarão sem efeitos as normas dispostas nos incisos II e III da Lei, motivo pelo qual sua revogação é medida a ser feita.

Em razão do prazo que findar-se-á (ia) em 31 de Outubro de 2021, solicita a aprovação do projeto apresentado em caráter de urgência, contando, desde já com o apoio dos nobres edis.

Iturama-MG, 26 de outubro de 2021.

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.

27/10/2021 12:24 000783
PREFEITURA MUNICIPAL ITURAMA/MG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10, DE 01 DE JULHO DE 2021.

Altera a redação do inciso I e revogam os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar nº 163, de 15 de Julho de 2021.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº. 163, de 15 de Julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º...

I – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente entre 01 de agosto de 2021 até 31 de dezembro de 2021, terão dispensa de:

Art. 2º Ficam revogados na sua totalidade os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar nº. 163, de 15 de Julho de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iturama-MG, 26 de outubro de 2021.

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 03 / 11 / 2021

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussões

Por unanimidade

Sala das Sessões em 03 / 11 / 2021

O Presidente

A Sanção

Sala das Sessões em 03 / 11 / 2021

O Presidente

Prefeitura Municipal de Iturama – Av. Alexandrita, 1314 – Jardim Ecológico
Telefone (34) 3411 9500 – CEP 38.280-000 – ITURAMA – MINAS GERAIS

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES
CNPJ 18.457.242/0001-74
18º Ord. EM 03/11/21

VISTO DO PRESIDENTE

EM / /



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2021 – Altera a Redação do inciso I e revoga os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar nº 163, de 15 de julho de 2021.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, visa, em apertada síntese, a autorização legislativa para ALTERAR AS DATAS para anistiar juros e multas dos créditos tributários de todas as espécies tributárias instituídas no município inclusive daqueles créditos que já foram judicializados, tratando-se de transação como disposta no artigo 171 do Código Tributário Nacional, passando a viger até 31 de dezembro de 2021 o desconto de 100% (cem por cento) das multas e acréscimos e 70% (setenta por cento) das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias.

Vale destacar que anistia é o perdão legal da multa tributária. É a causa excludente do ato ilícito, ou seja, pela não observância às premissas normativas. A lei remissiva é lógica e cronologicamente posterior à obrigação tributária.

Com tal ato o Poder Executivo objetiva atender contribuintes inadimplentes com o Município, assim esclarece que não importa renúncia de receita pois os descontos não incidirão sobre o débito principal.

Assim, é público e notório que, sem dúvida, a matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vem amparado pelo inciso VI e § 4º do art. 19, da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 19. Ao Município é vedado:

(...)

VI -- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

(...)

§ 4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Nesta perspectiva e à luz das considerações anteriores legais, ficou claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa, nem vício formal, pois como requisito do § 4º do



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



artigo 19 da LOM foi apresentada Lei Específica. Para clarear, lei específica é aquela que trata somente de um tema.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do Projeto de Lei Complementar, por esta Procuradoria Geral, a saber, a competência deste Município para dispor sobre a matéria em questão, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente.

O Código Tributário Nacional prevê a transação, vejamos:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

O Código Tributário Municipal também prevê tal instituto:

Art. 107º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no artigo 189;**
- II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.**

O conceito de renúncia de receitas está relacionado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, caracterizada por favores fiscais concedidos somente pelo Ente Político com finalidade de política fiscal ou econômica.

Já a transação consiste em uma modalidade de extinção do crédito tributário, que visa extinguir um litígio tributário, judicial ou administrativo, por uma concessão das duas partes, ou seja, é necessário um ato de vontade por ambas, deixando evidente sua natureza bilateral.

No caso a única semelhança entre a transação e a renúncia de receitas é o resultado prático da redução de arrecadação tributária, tendo naturezas e finalidades bastante distintas.

O Projeto em apreciação contém uma boa “Técnica Legislativa”, já que possui estilo escorreito da língua em que está escrita, como a ementa, o preâmbulo, texto, artigos, parágrafos, incisos e alíneas, podendo ser perfeitamente compreendida por todos.

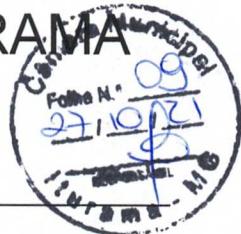
O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

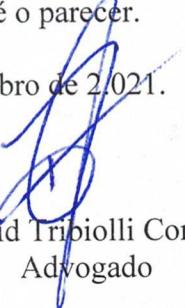
III – CONCLUSÃO

Desta forma OPINO pela **juridicidade** do Projeto de Lei Complementar da forma proposta.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer é opinativo e não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 27 de outubro de 2.021.


David Tribioli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

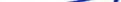
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2021 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÓES)

DENOMINAÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E REVOGAM OS INCISOS II E III DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 15 DE JULHO DE 2021.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar N° 10/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que — preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, *no texto original*.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano  / /
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa -- Ronaldo Karfrios  / /
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito  / /